PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Decreto da Assembleia da República n.º 6/XVII/1

Artigo 52.º-A
[…]

1 – […]
a) […];
b) […];
c) ~~(Revogada.).~~

Artigo 98.º
[...]

1 - [...]
2 - ~~Os titulares de autorizações de residência concedidas ao abrigo dos artigos 90.º, 90.º-A e 121.º-A têm direito ao reagrupamento familiar com os membros da família, que tenham entrado legalmente em território nacional e que aqui se encontrem, e que com ele coabitem e dele dependam.~~
3 - O cidadão com autorização de residência válida e que resida~~, há pelo menos 2 anos,~~ legalmente em território nacional, tem direito ao reagrupamento familiar com os membros da família que se encontrem fora do território nacional, nos termos do artigo 99.º, que comprovadamente com ele tenham vivido noutro Estado ou que dele dependam, independentemente de os laços familiares serem anteriores ou posteriores à entrada do residente.
4 - O**s** refugiado**s e beneficiários de proteção subsidiária,** reconhecido**s** nos termos da lei que regula o asilo, t**ê**m direito ao reagrupamento familiar com os membros da sua família que se encontrem no território nacional ou fora dele, sem prejuízo das disposições legais que reconheçam o estatuto de refugiado aos familiares.

Artigo 101.º
[...]

a) Alojamento, ~~comprovadamente próprio ou arrendado, considerado normal para uma família comparável na mesma região e~~ que satisfaça as normas gerais de segurança e salubridade~~, tal como~~

~~definido em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das migrações e da habitação~~;
b) Meios de subsistência suficientes ~~para sustentar todos os membros do agrupamento familiar, sem recurso a apoios sociais,~~ tal como definido por portaria aprovada pelos membros do Governo com competência pelas áreas das migrações e da segurança social.
2 - O disposto no número anterior não é aplicável ao reagrupamento familiar de refugiados **e beneficiários de proteção subsidiária**.

Artigo 104.º
[....]

3 – ~~A AIMA, IP, deve organizar o agendamento das entrevistas referidas no n.º 1, bem como procedimento de apreciação dos pedidos, de modo a assegurar o cumprimento das exigências previstas na presente lei e atendendo à sua capacidade administrativa, podendo divulgar publicamente essa organização e método de calendarização, para promover a previsibilidade para os requerentes.~~

Artigo 105.º
[....]

1 – [...]
2 – [...]
3 – **Corresponde a deferimento tácito do pedido a ausência de decisão nos prazos referidos no n.º 1, consoante a complexidade do pedido.**
4 – ~~**(Revogado.)**~~

Artigo 106.º
[…]

1 – […]
2 – Quando à decisão de deferimento de pedido de reagrupamento familiar obstem razões de **ordem pública ou segurança pública, devem ser tomadas em consideração a gravidade ou o tipo de ofensa à ordem pública ou à segurança pública cometida pelo familiar, ou os perigos que possam advir da permanência dessa pessoa em território nacional.**
~~a) Ordem pública ou segurança pública, devem ser tomadas em consideração a gravidade ou o tipo de ofensa à ordem pública ou à segurança pública cometida pelo familiar, ou os perigos que possam advir da permanência dessa pessoa em território nacional, bem como a gravidade da evolução da situação de ordem pública ou segurança pública em parte ou na totalidade do território nacional;~~
~~b) Saúde pública, devem ser tomadas em consideração doenças definidas nos instrumentos aplicáveis da Organização Mundial de Saúde ou outras doenças infeciosas ou parasitárias contagiosas objeto de medidas de proteção em território nacional, assim como a capacidade de resposta dos serviços de saúde.~~»

Artigo 3.º
Aditamento à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho
É aditado o artigo 87.º-B à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, com a seguinte redação:

«Artigo 87.º-B
[...]

1- [...]

2 - [...]
3 ~~- Na decisão a adotar no processo de intimação, em caso de ausência atempada de atuação da AIMA, IP, o juiz deve ponderar, se requerido, o número de procedimentos administrativos que correm junto daquela entidade, em face de eventuais pressões anormais de pedidos e solicitações, os meios humanos, administrativos e financeiros disponíveis, que é razoável esperar, bem como ter em conta as consequências que possam resultar da intimação para o tratamento equitativo de todos os requerimentos dirigidos à AIMA, IP.~~
4 - [...]»

Artigo 4.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 37-A/2024, de 3 de junho

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2024, de 3 de junho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º
[…]

1 – […]
2 – […]
3 – Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, os pedidos de autorização de residência devem ser apresentados, impreterivelmente, até ao dia 31 de dezembro de **2026** ~~2025~~, sob pena de caducidade.»

Artigo 5.º
Norma transitória

Os titulares de autorização de residência para trabalho subordinado ou independente, nos termos dos artigos 88.º e 89.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, e que cumpram os requisitos do n.º 1 do artigo 90.º, podem requerer, nos ~~180~~ **270** dias seguintes à entrada em vigor da presente lei, a conversão do título num dos títulos para autorização de residência para atividade de docência, altamente qualificada ou cultural nos termos do artigo 90.º.

Artigo 6.º
Norma revogatória

~~São~~ **É** revogado~~s a alínea c) do n.º 1 do artigo 52.º-A,~~ o~~s~~ n.o~~s~~ 2~~, 3 e 4~~ do artigo 105.º, ~~o n.º 2 do artigo 123.º e o n.º 4 do artigo 124.º~~ da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho.

Assembleia da República, 29 de setembro de 2025

As Deputadas e os Deputados do LIVRE

Isabel Mendes Lopes **Filipa Pinto**

Jorge Pinto **Patrícia Gonçalves**

Paulo Muacho **Rui Tavares**